



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10907.002004/2002-42
Recurso nº 136.750 De Ofício
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.296
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Recorrente DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado ISDRALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/06/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.EX TARIFÁRIO Identificação -
Laudo Técnico.

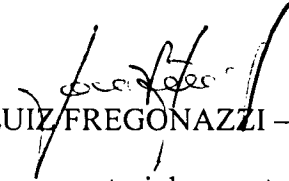
A mercadoria descrita como “máquina de rotomoldagem completa, com câmara de moldagem com queimador a gás LPG e câmara resfriadora, quatro braços independentes, sendo 3 braços retos e um de esquadra, painel de controle elétrico V380 HZ60, computador pessoal com software superflash, 01 molde de aço completo para produzir caixas d’água de 5000 litros” enquadra-se no ex tarifário 016, instituído pela Resolução Camex n.º 14, de 15 de maio de 2001.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


JOÃO LUIZ/FREGONAZZI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann. Fez sustentação oral o economista Gerci Carlito Reolon, CREP – 4ª Região – nº 747.

Relatório

A autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício do Acórdão DRJ/FNS nº 8.333, de 11/08/2006, da 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 155/157), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado, multas proporcionais aos impostos incidentes e acréscimos moratórios.

Transcrevo a seguir, por bem relatar os fatos, o relatório contido na decisão de primeira instância:

“Coloca-se à apreciação litígio instaurado nos autos deste processo, de cujo exame anterior resultou a realização de diligência proposta nos termos do despacho de fls. 128 e 129, que transcrevo:

Trata o presente processo das exigências do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa por importação ao desamparo de Licença de Importação e multa por erro em detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, em virtude de haver a autoridade lançadora concluído que a máquina de rotomoldagem linear importada através da DI nº 02/0556717-1, de 25/06/2002, não está alcançada pelo Ex tarifário concedido através da Resolução Camex nº 14, de 15/05/2001.

O Laudo Técnico cujas conclusões motivaram o presente lançamento atesta que a máquina importada corresponde, em todos os pontos, à descrição apresentada na DI, exceto no que se refere à capacidade de utilizar moldes com 6 (seis) metros de comprimento. Afirma o perito que o catálogo do fabricante define 4,5 (quatro e meio) metros como a dimensão linear máxima de um molde.

A interessada, por sua vez, alega que o EX invocado define o comprimento do molde e não o diâmetro ou o comprimento linear. Logo, entende que a medida não precisa ser tomada em uma linha reta, equivocando-se o perito quando afirma que o molde deveria ter 6 (seis) metros lineares, ou em linha reta, para estar enquadrado no EX. Neste sentido, requer a realização de nova perícia técnica e indica para a perícia o Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Marques Teixeira, Chefe da Divisão de Avaliação Tecnológica do Instituto Nacional de Tecnologia, Órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia, com sede na Av. Venezuela, nº 82, sala 207, CEP 20081-310 – Rio de Janeiro-RJ.

Com efeito, verifica-se que o texto da Resolução Camex acima referida descreve máquinas que tenham capacidade para acomodar moldes de 6 (seis) metros de comprimento ou mais, mostrando-se frágil a conclusão do Laudo que amparou o lançamento, a qual parte da premissa de que o comprimento deve ser considerado de madeira linear.

Diante do exposto, considerando que a câmara de combustão tem formato circular, verifica-se necessário esclarecer se a máquina tem capacidade para acomodar moldes de 6 (seis) metros de comprimento ou mais.

Isto posto, proponho (...) a realização de diligência para que, nos termos requeridos pela impugnante (fl. 81), seja solicitado ao Instituto Nacional de Tecnologia que realize perícia, examinando fisicamente a máquina importada através da DI nº 02/0556717-1, visando responder os quesitos abaixo arrolados, formulados pela interessada:

- 1) A máquina importada pela DI nº 01/0556717-1 é uma rotomoldadora linear para a fabricação de peças de plástico?*
- 2) A referida máquina possui sistema de balanço e giro do molde, sistema de resfriamento e forno a gás natural?*
- 3) A denominação "rotomoldadora linear" diz respeito ao seu formato/comprimento ou é relativa ao tipo de matéria prima que utiliza, polietileno de baixa densidade linear?*
- 4) Um molde que apresente uma circunferência ou linhas curvas pode ter seu comprimento medido pela circunferência ou acompanhando as linhas curvas ou, obrigatoriamente, a medida deve ser feita pelo seu eixo?*
- 5) Considerando a resposta do quesito 4, a máquina em capacidade para acomodar moldes de 6 (seis) metros de comprimento ou mais?*

Realizada a diligência, foi produzido o laudo de fls. 137 a 148, segundo o qual, com base nas premissas estipuladas e na resposta do quesito 4, a máquina examinada tem capacidade para acomodar moldes de 6 (seis) metros de comprimento ou mais.

Absteve-se a impugnante do aditamento de sua defesa."

A autoridade julgadora de primeira instância, uma vez extrapolado o limite de alçada, recorreu de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações do art. 67 da Lei nº 9.532/1997 e da Portaria MF n.º 375/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne da lide reside no enquadramento da mercadoria importada no ex tarifário 016, instituído pela Resolução Camex n.º 14, de 15 de maio de 2001. Inexistem dúvidas quanto à classificação fiscal adotada pela contribuinte, mas apenas quanto ao enquadramento específico da mercadoria importada na descrição contida no referido ex tarifário.

A descrição contida no referido destaque (ex) é a seguinte:

“máquinas de rotomoldagem linear, para fabricação de peças de plástico, com sistema de balanço, giro de molde, sistema de resfriamento e forno a gás natural, com capacidade para acomodar moldes de 6m de comprimento ou mais.”

A mercadoria importada foi assim descrita pela contribuinte:

“máquina de rotomoldagem completa, com câmara de moldagem com queimador a gás LPG e câmara resfriadora, quatro braços independentes, sendo 3 braços retos e um de esquadra, painel de controle elétrico V380 HZ60, computador pessoal com software superflash, 01 molde de aço completo para produzir caixas d’água de 5000 litros”

A autoridade autuante solicitou assistência técnica, conforme documento de fls. 34, onde questiona se a máquina corresponde completamente à descrição apresentada pelo importador.

Em resposta, conforme laudo pericial de fls. 35, o perito responde ao quesito formulado informando que “a máquina em questão corresponde à descrição apresentada pelo importador em todos os pontos, com exceção da capacidade de utilizar moldes com 6 (seis) metros de comprimento”. Informa ainda que “as dimensões das cabines de aquecimento e resfriamento, apresentadas no catálogo do fabricante, anexo, definem 4,5 m (quatro metros e meio), como a dimensão linear máxima para um molde”.

Falece razão à autoridade autuante.

O primeiro ponto a ser considerado é os moldes que podem ser produzidos pela máquina em questão. Obviamente, se for específica para produção de caixa d’água, o comprimento linear deve ser o diâmetro do molde, quando muito a altura. Não me parece plausível considerar válido como comprimento o perímetro da circunferência de um molde circular, eis que essa medida não tem qualquer representatividade. De fato, a máquina de rotomoldagem que se enquadra no “ex” deve acomodar moldes de 6m de comprimento ou

mais, e essa medida não pode de forma alguma estar relacionada com o perímetro, mas com as medidas do molde, que só podem ser altura, largura, comprimento ou diâmetro.

Em resposta à questão formulada pela autoridade julgadora de primeira instância, assim se manifestou, às fls. 145, o Instituto Nacional de Tecnologia:

1) A máquina importada pela DI nº 02/0556717-1 é uma rotomoldadora linear de peças de plástico?

Resposta: Sim, a máquina importada pela DI nº 02/0556717-1 é uma rotomoldadora linear para a fabricação de peças de plástico, podendo produzir uma peça de cada vez ou diversas peças simultaneamente. A quantidade de peças fica limitada ao seu volume devido à quantidade de moldes capaz de ser acomodado no braço em balanço.

Assim, a máquina não é específica para fabricação de caixas d'água, conforme descrição aposta na declaração de importação retromencionada, mas pode produzir outros tipos de moldes. Aqui reside a questão fundamental, pois a definição do comprimento do molde não se dará apenas com relação a determinado produto, mas a qualquer um que possa ser produzido pela máquina.

Do exame do catálogo do fabricante juntado às fls. 39 e seguintes, verifica-se que o equipamento não se limita à fabricação de caixas d'água, mas de outros diversos moldes.

Respondida a primeira questão fundamental, uma outra deve ser levantada para fins de se definir se a máquina pode produzir moldes de comprimento superior a 6m.

Após consulta às normas técnicas nacionais e internacionais, assim como aos órgãos de metrologia nacionais, o Instituto Nacional de Tecnologia informa que não foi encontrado qualquer normalização ou definição técnica de comprimento, exceto o transcrito abaixo (fls. 144):

“Vocabulário Internacional de Termos Fundamentais e Gerais de Metrologia (INMETRO):

Comprimento de escala: Para uma dada escala é o comprimento da linha compreendida entre a primeira e a última marca, passando pelo centro de todas as marcas menores.

Obs: 1) A linha pode ser real ou imaginária, curva ou reta;

2) O comprimento da escala é expresso em unidades de comprimento, qualquer que seja a unidade do mensurando ou a unidade marcada sobre a escala.”

Com base nessas informações, o referido Instituto definiu, dentro do seu entendimento técnico, o que vem a ser comprimento e partir destas definições para responder aos quesitos solicitados. Assim, conforme item 12 do Relatório Técnico nº 016/2006, às fls. 145, as definições de comprimento que devem ser consideradas para se definir o comprimento de uma peça são as que seguem:

Comprimento Linear Reto: É a menor medida entre dois pontos;

Comprimento Linear Curvo: É um comprimento relativo que mede uma trajetória curvilínea contínua, situada em um mesmo plano ou não, entre dois pontos;

Comprimento de uma Superfície: É a maior medida perpendicular entre duas retas paralelas, ambas tangentes à linha curva contínua limítrofe de uma superfície existente entre estas retas, podendo ser uma tangente a esta linha e a outra contida em um lado reto da superfície ou, ainda, ambas as retas contidas em dois lados retos e paralelos da superfície;

Comprimento de um Volume: É a maior medida perpendicular entre dois planos paralelos, ambos tangentes às superfícies de um sólido existente entre estes dois planos, podendo ser um tangente à superfície curva e o outro contido em uma superfície plana ou, ainda, ambos contidos em duas superfícies planas e paralelas do sólido.

Com base na documentação disponibilizada, na vistoria da máquina importada e no acompanhamento do processo produtivo da empresa, o Instituto Nacional de Tecnologia, por intermédio de seus técnicos, respondeu ao quesito nº 4 (fls. 146) da autoridade julgadora de primeira instância, fundamental para o deslinde da questão:

“4) Um molde que apresente uma circunferência ou linhas curvas pode ter seu comprimento medido pela circunferência ou acompanhando as linhas curvas ou, obrigatoriamente, a medida deve ser feita pelo seu eixo?”

Resposta: Conforme as premissas do parágrafo 12, há que se considerar cada caso isoladamente em função da modelagem a ser alcançada. Como exemplo, temos a figura abaixo (figura de fls. 147), em que o comprimento da modelagem é retratado pela extração da peça produzida. Trata-se de um “duto para coleta de entulho”, cujo comprimento é uma medida relativa, definida por uma trajetória curvilínea contínua tridimensional, entre dois pontos, conforme mostrado abaixo

A medição que está sendo feita (que ultrapassou oito metros), nas fotografias abaixo, contempla o comprimento da peça para os efeitos físicos que se fazem necessários, ou seja, para o dimensionamento da matéria-prima a ser utilizada, para o cálculo do custo da peça pronta, para o cálculo da contração do material, enfim, em todos os casos citados sempre há que se considerar o comprimento demonstrado. Considerando que a peça é o lado positivo (macho) do rebaixo (fêmea) da moldagem, então o comprimento da peça será igual ao comprimento do molde que a produziu.”

Ao responder ao quesito nº 5, os técnicos do INT (fls. 148) informam que a máquina tem capacidade para acomodar moldes de 6 (seis) metros ou mais.

Como visto, trata-se de questão complexa, em que o laudo formulado para atender à diligência solicitada para esclarecer as dúvidas da autoridade julgadora de primeira instância pendeu por considerar que a máquina fabrica moldes de comprimento superior a seis metros, permitindo assim o seu enquadramento no “ex” tarifário.

Em verdade, a descrição contida no “ex” tarifário não permite um aprofundamento capaz de conduzir a uma solução de maior rigor da questão, em face da imprecisão da descrição e do conceito de comprimento.

Nesses casos, a norma deve ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte. O princípio “*in dubio pro reo*” é basilar do direito. No direito administrativo, bem assim no direito tributário, ramificação do primeiro, esse princípio exsurge norteando a exegese e aplicação das normas legais.

Nessa marcha, veja-se o disposto no artigo 112 da Lei n.º 5.172/1966, *verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

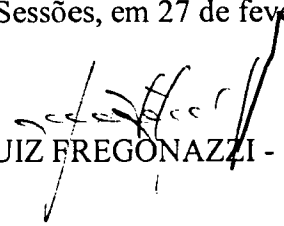
Todavia, considero que as respostas aos quesitos formulados pela autoridade julgadora de primeira instância, em especial as respostas de números 4 e 5, acima transcritas, são suficientes para demonstrar que moldes com comprimento superior a 6 (seis) metros podem ser gerados pela máquina importada de que cuida este processo.

Restam, assim, atendidas todas as condições necessárias e suficientes a permitir o correto enquadramento da mercadoria importada na descrição contida no “ex” tarifário.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator